HABEAS CORPUS Nº 570.385 - SP (2020/0079078-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCOS ANTONIO DE BARROS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE BARROS - SP092669
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA LALLA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que proferiu acórdão assim ementado (fl. 17):

> TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Prova robusta da autoria e da materialidade delitiva. Negativa dos réus isolada no quadro probatório e infirmada pelos relatos dos policiais, pelas circunstâncias da abordagem e pela quantidade de droga apreendida. Condenações mantidas. Readequação das penas sem repercussão no quantum final. Básicas que devem retornar aos mínimos legais, utilizando-se a quantidade de narcótico na terceira fase para negar o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06. Ademais, acusados que foram surpreendidos com certa quantidade de droga em veículo, após informações relacionadas à traficância, não comprovaram ocupação lícita e já cumpriram medida socioeducativa por ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, circunstâncias que revelam que não se tratava de traficantes eventuais. Impossibilidade de substituição das penas corporais por restritivas de direitos, até menos pelo quantum final. Regime fechado necessário. Apelos parcialmente providos para readequação da dosimetria das penas-base, sem reflexos no quantum final das reprimendas.

O paciente foi condenado às penas de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa, por ofensa ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

O impetrante argumenta, em suma, negativa de autoria e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas, com a consequente fixação do regime aberto ou semiaberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos, e a expedição de contramandado de prisão.

Na origem, Apelação 1509093-93.2018.8.26.0320, da 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, expediu-se ofício em 25/3/2020, comunicando o julgamento dos recursos de apelação em 20/3/2020, conforme informações processuais extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 1º/4/2020.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2F10F46E-5E1D-4945-8CFA-35D9E195F671

somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se patente constrangimento ilegal.

De início, as pretensões de negativa de autoria e aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas, com a consequente fixação do regime aberto ou semiaberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos, são claramente satisfativas, melhor cabendo os seus exames no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

No tocante à negativa de recorrer em liberdade, inexistiu discussão quanto ao tema tanto no aresto impugnado como na sentença de fls. 30-35, o que configura a total ausência de fundamentação em relação ao art. 312 do CPP, não se apontando qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão antes do trânsito em julgado da condenação.

Ademais, o art. 387, §1°, determina que o juiz, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a soltura do paciente, VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA LALLA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Comunique-se.

Solicitem-se as informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2F10F46E-5E1D-4945-8CFA-35D9E195F671